



PROJETO DE LEI

PL./0113.9/2019



Lido no expediente 0342 Sessão de 30/04/19

As Comissões de:

|    |                          |
|----|--------------------------|
| 1  | Justiça                  |
| 2  | Relações Exteriores      |
| 3  | Segurança                |
| 4  | Trabalho e Previdência   |
| 5  | Transporte               |
| 6  | Urbanismo                |
| 7  | Meio Ambiente            |
| 8  | Indústria e Comércio     |
| 9  | Finanças                 |
| 10 | Assistência Social       |
| 11 | Defesa                   |
| 12 | Assuntos Jurídicos       |
| 13 | Assuntos Gerais          |
| 14 | Assuntos Parlamentares   |
| 15 | Assuntos Administrativos |

Secretário

Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais, sob a gestão e execução direta ou descentralizada da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Art. 2º O Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais tem por objetivo destinar recursos financeiros para a manutenção e conservação das rodovias estaduais.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente em ações voltadas para a manutenção e conservação das rodovias estaduais, compreendendo sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e em vias onde exista a cobrança de pedágio.

Art. 3º O Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais será constituído por recursos provenientes de:

I – no mínimo 10% da receita estadual relativa à arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) pertencente ao Estado;

II – no mínimo 10% da receita estadual relativa à arrecadação de multas previstas na legislação de trânsito;

III – exploração comercial das faixas de domínio das rodovias estaduais;

IV – devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo;

V – doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que a este Fundo destinadas;

VI – receitas decorrentes da aplicação de seus recursos; e

VII – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações no plano plurianual, abrir crédito especial e criar Unidade Orçamentária no



Orçamento do Estado do corrente exercício, com vistas ao atendimento das despesas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005.

Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar um mecanismo permanente de ingresso de recursos financeiros que contribua para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses.

Estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM) aponta que 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação, 43% apresentam danificações e, em relação à limpeza e roçada, 83% das rodovias são consideradas péssimas.

Conforme estudo da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), se os 8.345,70 quilômetros de malha rodoviária estadual têm um valor patrimonial estimado em R\$ 20 bilhões, deduz-se que o Estado catarinense investiu, nos últimos dois anos e meio, o montante médio anual de somente 0,20% desse valor em conservação corretiva/manutenção preventiva e periódica das rodovias. Ainda nesse estudo, em função da escassez de recursos públicos orçamentários, bem como da preocupante deterioração das rodovias da malha catarinense, a FIESC recomenda "a inserção de empresas privadas nas obras e serviços inclusos na manutenção/restauração/conservação e melhoramentos rodoviários, por meio de CONCESSÃO, ou na modalidade de PPP – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, transferindo-se algumas rodovias para a iniciativa privada".

Segundo estudos do Instituto de Pesquisas Rodoviárias e do DNIT, o mau estado de conservação da rede viária resulta no acréscimo do consumo de combustíveis em até 58%, no aumento do custo operacional dos veículos em até 40%, na elevação do índice de acidentes em até 50% e no acréscimo do tempo de viagem em até 100%, além de efeitos adversos na economia e no desenvolvimento das regiões.

Importante frisar que se estima que cada dólar não investido na manutenção representa, no mínimo, de 3 a 4 dólares destinados à recuperação de uma rodovia.

A situação atual traduz a necessidade de que sejam realizados investimentos na restauração imediata das rodovias estaduais, e para isso é necessário que seja instituído um mecanismo que garanta recursos financeiros para a manutenção e conservação permanente das nossas rodovias.



Uma reclamação recorrente da população, de maneira geral, é no sentido de pagar o Imposto de Propriedade Sobre Veículo Automotor (IPVA) e não obter o retorno em melhoria das estradas. Nesse sentido, com a instituição do Fundo pretende-se não só utilizar parte da arrecadação do IPVA, nos termos da Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, mas também alocar uma pequena parte da arrecadação das multas de trânsito para o mesmo fim e, assim, destinar recursos para melhorias nas rodovias do nosso Estado.

Também serão destinados ao Fundo os recursos gerados nas próprias rodovias estaduais. A Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", em seu art. 5º, define que os recursos auferidos com a comercialização das faixas de domínio e das áreas adjacentes devem ser aplicados na manutenção, conservação, operação e no policiamento das rodovias estaduais.

Além disso, o presente projeto está oferecendo a faculdade de devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado para a manutenção das rodovias catarinenses. Atualmente, os Poderes podem devolver suas "sobras" para o caixa geral do Estado ou destiná-las para o Fundo dos Hospitais Filantrópicos. Cabe ressaltar que o objetivo não é competir com os Hospitais Filantrópicos, mas ter mais uma alternativa para a destinação desse excedente, em face da urgência para a obtenção de recursos para a infraestrutura rodoviária do nosso Estado. Somente a título de exemplificação, a Alesc devolveu mais de R\$ 390 milhões para os cofres do Executivo nos últimos seis anos.

Nesse contexto, a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA e das multas de trânsito.

É imperiosa, sim, a destinação de recursos para a manutenção permanente dos corredores rodoviários estaduais, mas cabe também avaliar a construção de um programa de pequenas concessões, ou de parcerias público-privadas para a conservação, manutenção e restauração desse importante patrimônio catarinense.



Enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação desse importante e relevante Projeto de Lei.



Deputado Altair Silva